



Direito achado na rua: fator primordial na efetivação da justiça social na esfera contemporânea

Law find on the street: primordial factor in the effectiveness of social justice in the contemporary sphere

Ana Larissa Raynara da Silva Domingos¹, Ítalo John Freitas da Silva², Júlia Katry Vasconcelos Salviano³, Caroline Grangeiro Fagundes⁴ Ana Elisa Linhares de Meneses Braga⁵

v. 8/ n. 2 (2020)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
29/05/2020.

¹Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri-URCA,
raynara.ana@gmail.com;

²Graduando Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri-URCA,
italojohn2011@hotmail.com;

³Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri-URCA,
juliakatry45@gmail.com;

⁴Graduanda do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri-URCA,
carolinetecfinancas2@gmail.com

⁵Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará-UFC,
anaelisahd@yahoo.com.br.



Resumo

No processo de desenvolvimento do Direito, no decorrer da história, é possível perceber as formas de como esse Direito é aplicado, interpretado e principalmente as dúvidas relacionadas a onde ele pode ser encontrado. Muitos teóricos defendem que o Direito é encontrado, apenas, no sistema normativo e outros, que é encontrado na sociedade, nos fatos sociais e em suas lutas. Com isso, foi possível perceber que uma construção política legitimada, não fica estagnada, apenas, na esfera estatal, mas é encontrada na esfera social. Logo, o presente trabalho procura analisar de modo teórico, voltado a um estudo bibliográfico, a necessidade de se dar visibilidade e reconhecimento ao projeto “O Direito Achado na Rua”, organizado na Universidade de Brasília. Em suma, denota-se a relutância do Estado reconhecer, a necessidade de uma construção política-dialética juntamente com a sociedade e O Direito Achado na Rua surge justamente para isso, reconhecer esses direitos que muitas vezes não o são pelo Estado, unindo-se a teoria para resgatar sua função social e devolver à sociedade o papel de dar sentido político ao Direito, por meio do reconhecimento das lutas sociais, das reivindicações dos indivíduos, como uma expressão cotidiana da soberania popular e de como é importante os indivíduos instituírem direitos para que haja o estabelecimento de uma organização legítima emancipatória.

Palavras-chave: Direito. Sociologia Jurídica. Achado Na Rua.

Abstract

In the process of developing the Law, throughout history, it is possible to perceive the ways in which this Law is applied, interpreted and mainly the doubts related to where it can be found. Many theorists argue that the law is found only in the normative system and others, which is found in society, in social facts and in its struggles. With that, it was possible to realize that a legitimate political construction is not only stagnant in the state sphere, but is found in the social sphere. Therefore, the present work seeks to analyze in a theoretical way, focused on a bibliographic study, the need to give visibility and recognition to the project “Law find on the street”, and organized at the University of Brasília. In short, there is a reluctance of the State to recognize, the need for a political-dialectical construction together with society and The Law find on the street arises precisely for this purpose, to recognize these rights that are often not by the State, uniting the theory to rescue its social function and return to

society the role of giving political meaning to Law, through the recognition of social struggles, the demands of individuals, as an everyday expression of popular sovereignty and how important it is for individuals to institute rights for that there is the establishment of a legitimate emancipatory organization.

Keywords: Law. Legal Sociology. Finding in the Street.

1. Introdução

Com o decorrer do tempo nos deparamos com diversas manifestações de opiniões sobre onde realmente o direito é encontrado. De fato, é difícil se produzir uma resposta simples e completa, e é nessa dificuldade que se pode explicar que o direito não é encontrado, apenas, em um sistema normativo, mas também, surge e existe na sociedade e não se esgota na enunciação legal que o estado produz.

Quando se fala sobre O Direito Achado na Rua, refere-se ao Direito que emerge da sociedade, dos espaços públicos e movimentos sociais. Incentivado pela necessidade de se abrir a consciência e reinventar os direitos de acordo com as carências atuais da sociedade e propor a efetivação da participação popular no exercício da democracia. Essa expressão elaborada por Roberto Lyra Filho, passou a designar uma linha de pesquisa e um curso organizado na Universidade de Brasília, com o objetivo de capacitar assessorias jurídicas de movimentos sociais, com o intuito de reconhecer a atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos e as experiências por eles desenvolvidas.

O Direito Achado na Rua emancipa-se de uma estrutura jurídica estagnada em uma normatividade positivada e burocrática. Procura também, ter uma ligação e comprometimento com a população, procurando fundir o direito como um processo dialético de transformação social, procurando interagir criticamente com outros movimentos sociais como o pluralismo jurídico, direito insurgente, entre outros. O principal intuito é a inserção da população na construção do Direito, não somente na construção de novos, mas, também no reconhecimento de direitos existentes na sociedade, respeitando o multiculturalismo.

A partir disso, através de uma abordagem metodológica bibliográfica, o presente artigo faz alusão ao pensamento de vários autores contemporâneos acerca da problemática, trazendo uma discussão crítica sobre a importância de se inserir a sociedade na construção legislativa e de se efetivar o Direito em todas suas esferas.

Dessa forma, o trabalho em questão tem o intuito de transparecer e reconhecer o projeto, O Direito Achado na Rua, mostrando como tal conceito é extremamente importante para a sociedade e

como se há a necessidade de se discutir e reforçar a importância da introdução da sociedade, em sua multiculturalidade, na produção do que é justo e considerado Direito.

2. Direito como liberdade

No que se refere ao Direito Achado na Rua, podemos perceber que nesse caso o direito atua como libertador, pois está instigando a sociedade reivindicar seus direitos, expor o que de fato a população está necessitando, ou seja, é a liberdade de externar os seus direitos, funcionando como um modelo de legítima organização social da liberdade.

No que se refere a compreender o direito como modelo de legítima organização social da liberdade, significa que:

O direito se faz no processo histórico de libertação enquanto desvenda precisamente os impedimentos da liberdade não-lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência), quanto produtos falsificados (isto é, a negação do direito do próprio veículo de sua efetivação, que assim se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do direito) (LYRA FILHO, 1986).

Desse modo, o Direito não fica estagnado em leis, pois como citado é esse “processo histórico de libertação” em que o indivíduo procura restituir a confiança de seu poder em quebrar as algemas que o aprisionam nas opressões e espoliações que o alienam na História, para se fazer sujeito ativo, capaz de transformar o seu destino e conduzir a sua própria experiência na direção de novos espaços libertadores, cujos iram garantir seus direitos e romper esse paradigma de que o direito é encontrado, apenas, na legislação escrita.

É importante ressaltar, que a liberdade pode ser colocada em relevância também quando é exposto a questão da legitimação, a liberdade é o valor central e fundamental para uma teoria da legitimidade. E de fato é, pois como seria possível haver uma legitimação de uma norma, sem a interação com a população, como tal norma conseguiria ter eficácia sem essa interação. Ou seja, há essa necessidade de se introduzir a população na construção dessas normas, onde tais devem realmente atender a demanda contemporânea, mostrando que realmente existe essa soberania popular. (DIAZ, 1978)

Vários autores como, Elias Diaz e outros autores contemporâneos, tais como Dworkin e Habermas, esse pressuposto deriva do respeito à regra procedimental, à livre decisão, ou seja, o respeito à democracia e à soberania popular. Assim, a Constituição passa a ser a expressão da legitimidade democrática, entendida essa em sua manifestação básica inicial, como legitimidade procedimental em liberdade.

Dá-se, nesse passo, o deslocamento retórico, pelo impulso do agir comunicativo que completa a própria ideia de Constituição, enquanto permite “acompanhar as novas leituras dos problemas político-constitucionais nos quadros do pluralismo político, econômico e social”, é justamente essa questão de se analisar de formas variadas formas para que se resolva problemas existentes na sociedade, principalmente no âmbito político-constitucionais. (CANOTILHO, 1998)

Analisando essa questão, o quão relevante é essa nova visão acerca das formas de interpretação e resolução de problemas, principalmente voltados a introdução da sociedade, na construção das normas e interpretação destas, como é citado a seguir, em relação aos novos modos de interpretação no Direito Constitucional:

Se incluirmos no Direito Constitucional outro modo de pensar, poderemos fazer face ao desencanto provocado pelo formalismo jurídico conducente, em certa medida, à procura de outros modos de conhecer as regras jurídicas. Estamos a referir, sobretudo às propostas de entendimento da Direito como prática social e o compromisso com formas alternativas do direito oficial como O Direito Achado na Rua (CANOTILHO, 1998).

Outro ponto a ser considerado é que o princípio de legitimação deve ter um cuidado para não se descuidar-se do perigo de inversão ideológica que leva a fazer aceitável a violência institucionalizada, sob a aparência de ordem consentida. Ou seja, de acordo com a observação desse autor, isso se remete no sentido de exercitar a crítica política e teórica para não se eludir pelo prisma da alienação. Onde, a legitimidade do Direito, não pode ser instituída, sem levar em consideração a compreensão dos papéis que os autores sociais desempenham no todo, necessitando assim de seus autores no processo ativo de conscientização histórica, sendo necessário uma visão ampla e crítica, para a concretização desse processo. (FERNANDO COELHO, 2003)

Os direitos humanos são construções dialéticas, resultante da conscientização histórica. E o essencial no homem é a sua capacidade de libertação, o processo social, a história, são processos de libertação constante, porque se não existisse esse processo, os indivíduos nunca teriam evoluído, por isso há essa necessidade de se quebrar os paradigmas existentes na legislação e no

ordenamento jurídico, pois a sociedade evolui através dessa construção dialética e da conscientização histórica, procurando produzir normas e interpretações derivadas da sociedade.

Podemos analisar também que a sociedade tem essa necessidade de evoluir constantemente, seja de forma, econômica, tecnológica ou na exigência de direitos que atendam suas necessidades contemporâneas. E que essa evolução é feita através de uma construção dialética, percebendo a existência de diversas culturas na sociedade. Podemos perceber, que há a existência de direitos que não são reconhecidos na legislação positivada, mas, que estão presentes em comunidades da sociedade, criados através da dialética dentro da comunidade.

É possível inferir um modo de designar os sujeitos de direito que não se confinem, tal como induz a concepção normativista do Direito moderno, a indivíduos que encontrem nas normas jurídicas suas referências estruturantes. Mas, sujeitos que se constituam a partir do caráter vinculante de uma identidade inscrita na alteridade, matriz de direitos verdadeiramente humanos, ou seja, direitos que não são direitos proclamados ou consagrados de forma normativa, mas construídos dialeticamente juntamente com outros. (WARAT, 1994)

Desse modo é perceptível a existência de direitos que fogem do âmbito normativo, mas que são deveras importância pois sua construção foi feita, através de um processo que atendessem a suas necessidades presentes. É possível perceber a ausência de reconhecimento por parte do sistema normativo presente nessa sociedade, para que de fato essas carências da sociedade não sejam ignoradas e excluídas.

No que se refere ao Direito, é possível perceber o protagonismo de novos sujeitos coletivos que inscrevem novos direitos por meio dos quais seja possível instaurar uma ordem social mais justa e solidária. E podendo ser atribuído a esses sujeitos, e aos processos de lutas por reconhecimento que eles conduzem a produção de suas próprias novas subjetividades e de um novo e mais arrojado projeto, por meio do qual são elaboradas ampliativas reapropriações do significado de direitos humanos sob lógicas de império e exclusão (SÁNCHEZ RUBIO, 2007).

3. O direito achado na rua

Um dos principais intuítos da produção do Direito Achado na Rua, parte da necessidade de se reconhecer direitos existentes na sociedade. Desse modo, é o reconhecimento dos direitos que derivam do protagonismo de movimentos sociais a partir da rua. A rua é, uma metáfora do espaço público, do lugar do acontecimento, do protesto, da formação de novas sociabilidades e do

estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania. O espaço de vivência que, ao ser reivindicado para a vida humana, “transforma a multidão de solitários urbanos em povo”. (BERMAN, 1987)

Essa consideração é necessária para refutar objeções comuns apoiadas em leitura equivocada que o vê “transformar-se em fundamento teórico de um direito futuro, conquistados pelos movimentos sociais em benefício dos deserdados da fortuna ou vitimados pelo sistema econômico” em razão de uma concepção de homem que “reduz as possibilidades de uma transformação jurídica a favor do homem na sua integralidade, desconsiderando-o como valor transcendente e espiritual, gerando o risco dialético da continuação do conflito e não da sua solução pelo direito” (POLETTI, 2005, 2006).

Desse modo, o Direito deve ser observado pela ótica de ser construído nesse processo histórico de libertação, onde também vai desvendando de forma progressiva os impedimentos não lesivos aos demais. Sabendo que ele nasce na rua, no clamor dos espoliados e indivíduos oprimidos, até se consumir, pela mediação dos Direitos Humanos, na “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade”. (LYRA FILHO, 1992)

O Direito Achado na Rua é constituído como uma obra de referência da educação a distância e da interação universidade e sociedade, nacional e internacional, ao abordar o fenômeno jurídico a partir de sua construção pelos movimentos sociais como legítima organização social da liberdade e se alicerça em uma nova forma de ensino jurídico, que oriente os novos juristas e aplicadores do direito quanto a perspectivas menos institucionalizadas, e mais humanizadas.

A tarefa se torna inviável sem a devida reflexão acerca da liberdade proporcionada pelo Direito, através da lei justa. Ora, a natureza justa da lei não pode ser observada de outra forma, senão na percepção das questões de cunho sócio-político, que demarcam em que sentido a sociedade constrói as novas concepções de justiça.

Nesta seara se constitui a crítica que tange o direito institucionalizado, que não mais reflete os anseios íntimos da sociedade que o legitima. Nesse sentido, o Direito Achado na Rua assume uma vertente anti-dogmática, se alinhando ao pensamento de que “a verdade teórica posta de forma dogmática fere a possibilidade da construção democrática do direito e afasta a manifestação legítima concreta que precisa ter o Direito. (SOUSA JÚNIOR, 2015).

É possível perceber que desde o surgimento do paradigma do Estado Social de Direito, busca-se a materialização de direitos que, antes, existiam apenas formalmente. Assim, o Direito Achado na Rua se mostra como um instrumento, um meio para que, cada vez mais, se conheça e

materialize os anseios sociais, dificilmente retratados pelo ordenamento jurídico vigente de forma simultânea e que de fato são extremamente importantes para a construção de uma legislação mais justa.

Como se pode prever, a corrente de pensamento retratada aqui recebe críticas diversas motivadas, em parte, pela sua proximidade com os ideais jurídicos plurais. O cerne das mesmas se encontra nas delimitações do conceito de pluralismo jurídico, podendo se referir a uma situação de fato e seu contexto social, ou à simples defesa do próprio pluralismo, considerado um fator de saúde social. Outras críticas se concentram no caráter reduzido de cientificação utilizada no projeto epistemológico do Direito Achado na Rua, referindo-se ao mesmo como “uma construção poética”, que “não explica fatos por meio de um discurso coerente e causal acerca de fenômenos empíricos” (COSTA, 2008).

Em outra análise é possível analisar que as tomadas de decisões que iram afetar diretamente a sociedade, deve ser o processo dinâmico, ocorrendo no seio da população de forma democrática e participativa. Onde, a fundamentação argumentativa deve contar com a participação, em tese, de todos os cidadãos, sobretudo daqueles que serão atingidos por tal decisão. (HABERMAS, 1992)

O Direito Achado na Rua surge também com o intuito de superar alguns desafios. São descritas três esferas de atuação e superação. São eles: o pluralismo jurídico, a análise dos elementos do novo constitucionalismo brasileiro e a descolonização do saber. Ou seja, é uma superação provida da dialética, de se construir uma nova visão com relação a legislação, de como ela deve atender a população como um todo, promovendo uma intensa reflexão acerca da necessidade de se repensar a forma de ensino jurídico, de aplicação e produção do Direito.

4. Sociologia jurídica e o direito achado na rua

É possível perceber que a Sociologia jurídica é uma condição para o reconhecimento dos direitos presentes na sociedade, fazendo a partir disso, uma conexão com o Direito Achado na Rua. Discorrendo sobre a realidade atual de transição paradigmática, Boaventura de Sousa Santos alude ao conceito formulado por Koselleck (e inspirado em Heidegger e Gadamer) de “contemporaneidade do não contemporâneo” (SANTOS, 2000).

Deve-se capturar a complexidade e irregularidade da presença social, política, jurídica ou epistemológica para indicar o grau de auto-reflexividade necessário para erigir conhecimentos que

tenham de dar conta de complexidades transitivas e que sejam, portanto, abertos à própria variação sociológica. (SANTOS, 2000).

Essa necessidade de se colocar como primeira opção a sociologia é proposta por Leonel Severo da Rocha, o Parecer de Rui Barbosa na observação do Projeto de Reforma da Educação Superior e Primária, que propunha para a Faculdade de Direito, em substituição ao jusnaturalismo metafísico, o estudo da Sociologia:

O princípio do progresso social que Comte enunciou, e que é determinante de todos os deveres, pelo único meio de verificação que a ciência dispõe: aquele da relação visível das coisas; aquele da observação real dos fatos: aquele da sucessão natural das causas e efeitos. Esta é a base da Sociologia, enquanto o direito natural procura se apoiar na natureza: que a história não descobre em nenhuma época, em nenhuma reunião de criaturas pensantes...; ao direito natural, que é a metafísica, nós preferimos a Sociologia (ROCHA, 1998)

Outro autor a relatar e entender que a lei é um fenômeno social foi Durkheim (1999). A sociedade humana é onde o Direito surge e se desenvolve, porque a ideia de direito está ligada à ideia de comportamento, de organização e de mudança. Ele adotou a visão metodológica "Positivista" do fundador da sociologia Auguste Comte (1798-1857), mas criticou o caráter filosófico e até mesmo "metafísico" das teorias de Comte, insistindo na necessidade de pesquisa empírica antes de fazer afirmações e fazer leis sociológicas.

A primeira e a mais fundamental das regras é a consideração os fatos sociais como coisas. Isso significa que o sociólogo deve estudar a sociedade objetivamente. Este é um organismo poderoso, que desenvolve uma vida própria, não depende da vontade e dos desejos dos indivíduos, mas dos fatos sociais. (DURKHEIM, 1999)

O autor define como um fato social "qualquer forma de fazer, fixa ou não, suscetível de exercer uma coerção externa sobre o indivíduo. Em palavras mais simples, ele entende como um fato social qualquer norma que seja imposta aos indivíduos pela sociedade. O autor chama as normas como fatos para indicar dois elementos importantes: primeiro, que a origem de todos as normas é a sociedade (e não o legislador ou certos indivíduos); segundo, que normas não são simples "palavras", mas existem objetivamente na sociedade e o sociólogo deve estudá-los como fatos, isto é, como "coisas".(DURKHEIM, 1999).

Nesta perspectiva, as regras do direito são fatos sociais muito importantes, porque eles impõem às obrigações e modo de comportamento dos indivíduos, aptos para garantir a coesão social.

Antes de demonstrar as regras, faz necessário dizer que a concepção da sociologia se baseia em uma teoria do fato social. O objetivo é demonstrar que pode e deve existir uma Sociologia objetiva e científica. Como vimos o objeto é o fato social, o qual se caracteriza como objeto específico da Sociologia, e por ser observado e explicado de modo semelhante ao que acontece com os fatos observados e explicados pelas Ciências Naturais.

Os fatos sociais consistem em maneira de agir, de pensar e de sentir, exteriores ao indivíduo, e que são dotadas de um poder de coerção em virtude do qual esses fatos se impõem a ele. Por conseguinte, eles não poderiam se confundir com os fenômenos orgânicos, já que consistem em representações e em ações; nem com os fenômenos psíquicos, os quais só têm existência na consciência individual e através dela. Esses fatos constituem, portanto, uma espécie nova. (DURKHEIM, 1995, p.3).

Para ele, os fatos sociais não são todos os fenômenos que se passam no interior da sociedade, porque os fatos sociais existem fora das consciências individuais, são fatos exteriores ao indivíduo e dotados de um poder coercitivo.

É possível perceber essa análise dos fatos sociais quando analisamos onde se remete esse processo, ao se indicar sua ontologia jurídica, mostrando que quando buscamos o que o Direito é, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social: o que, apesar de tudo, ele é, enquanto vai sendo, no movimento de sua própria cadeia de transformações. (LYRA FILHO, 1992)

De um lado, aponta-se para uma perspectiva de reflexão sobre as condições de possibilidade da ação humana projetada no mundo com liberdade para agir, não contra o método. Mas, com rebeldia metodológica no sentido sugerido por Boaventura de Sousa Santos, segundo o qual nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas são racionais e é, pois, necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas. (FEYERABEND, 1975)

Indo além do que já foi dito, é possível conferir ao conceito de divisão do trabalho social o fato fundamental, a partir do qual se dá o acontecer social. O desenvolvimento histórico-social manifesta-se como uma crescente diferenciação das tarefas sociais, uma crescente complexidade estrutural e também uma progressiva complexidade das formações de consciência. (DURKHEIM, 1995)

Neste contexto, o Direito, enquanto conformação definida e organizada para a qual tende inevitavelmente a vida social resulta em necessária conexão a essas formas estruturais da

sociedade (formas de sociedade ou solidariedade) surgidas precisamente por meio da divisão do trabalho social: solidariedade mecânica e solidariedade orgânica e seus respectivos tipos de Direito. (DIAZ, 1978)

Existe, pois, um sentido evolutivo na passagem da solidariedade mecânica para a solidariedade orgânica e, portanto, do Direito repressivo para o Direito restituído, cujos conceitos centrais são, respectivamente, as categorias status e contrato, caracterizando uma maior intervenção e autonomia da vontade e diminuição da coação. O fato social, definido pela coação da ação, conduz à distinção das sanções organizadas e das sanções difusas. (DURKHEIM,1995)

Com isso, é possível afirmar que há a existência de um processo de constituição e de desenvolvimento da Sociologia Jurídica na contemporaneidade. No ano de 1962, durante o V Congresso Mundial de Sociologia (International Sociological Association – ISA), o protagonismo de sociólogos do direito, tendo à frente o polonês Adam Podgoreki e o italiano Renato Treves, levou à criação do Comitê de Investigação em Sociologia Jurídica no seio da ISA, em um esforço de reconstrução metodológica e de refinamento conceitual com o objetivo de determinar objetivos, temas e possibilidades atuais para a Sociologia Jurídica.

Falou-se, então, em reconstrução metodológica e em refinamento conceitual, na medida da referência não mais a antecedentes e a precursores da sociologia, mas à existência de “precedentes imperfeitos” para aludir a uma conjuntura anterior, na qual se dava uma indistinção entre sociologia jurídica e sociologismo jurídico anti-normativista, pondo em evidência a preocupação de que a Sociologia pudesse destacar o Direito enquanto norma, princípio regulador dos fatos, inclusive em sua valoração própria (DÍAZ, 1978)

É indicando como ideologia do direito capitalista moderno uma concepção jurídica do mundo, assim a caracterizou: a) é o direito que cria a sociedade; b) as relações socioeconômicas reduzem-se a relações jurídicas; c) o direito burguês é o ponto culminante da evolução histórica do direito. O resultante dessa autopercepção é constituído duas premissas a primeira é de que o direito se limita a acompanhar e a incorporar os valores sociais e os padrões de conduta espontânea paulatinamente construída na sociedade e a segunda o direito é promotor da mudança social tanto no domínio material, como no da cultura e das mentalidades. (SANTOS, 1994)

Um dos autores que mais se vinculou à problemática sociológico-jurídica dos direitos do homem foi Bobbio, com mais precisão circunscreveu o alcance, nesse campo, do que denominou tarefas da sociologia do direito:

Parto da distinção, introduzida por Renato Treves, entre as duas tarefas essenciais da sociologia do direito: a de investigar qual a função do direito (e, portanto, também dos direitos do homem em toda a gama de suas especificações) na mudança social, tarefa que pode ser sintetizada na fórmula ‘o direito na sociedade’; e a de analisar a maior ou menor aplicação das normas jurídicas numa determinada sociedade, incluindo a maior ou menor aplicação das normas dos Estados particulares, ou do sistema internacional em seu conjunto, relativas aos direitos do homem, tarefa que se resume na fórmula ‘a sociedade no direito’. Ambas as tarefas têm uma particular e atualíssima aplicação precisamente naquela esfera de todo ordenamento jurídico que compreende o reconhecimento e a produção dos direitos do homem (BOBBIO, 1992).

Em relação à sociologia, é possível afirmar que ela procura no processo histórico-social o aspecto peculiar da práxis jurídica: na historicidade não meramente factual, porém com balizamento científico, sem esquemas ou modelos previamente designados, para estabelecer as conexões necessárias entre fatos relevantes, seguindo uma hipótese de trabalho e suas constantes verificações metódicas fenômenos – hipótese de trabalho – verificação ante os fenômenos – reajuste das hipóteses.

Trata-se, pois, de uma Sociologia Histórica, porque é Sociologia a disciplina mediadora, que constrói, sobre o acúmulo de fatos históricos, os modelos, que os organizam; enquanto a História registra o concreto-singular, a Sociologia o aborda dentro da multiplicidade generalizada em modelos, segundo traços comuns, que, aplicada ao Direito, tornará possível esquematizar os pontos de integração do fenômeno jurídico na vida social, bem como perceber a sua peculiaridade distintiva, integrada a uma estrutura de ordenação.

É trazida para a Sociologia Jurídica a modelagem inserida por Ralf Dahrendorf para determinar as suas posições fundamentais, identificadas nos modelos de estabilidade, harmonia e consenso e de mudança, conflito e coação, e procura oferecer uma posição de síntese dialética que capte o jurídico no processo histórico de atualização da Justiça Social, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem. (LYRA FILHO, 1995)

Em uma análise feita por Marilena Chauí em relação a alguns pontos tratados no livro, o que é o direito, onde ela afirma: Penso que o livro de Roberto Lyra Filho trabalha no sentido de superar uma antinomia paralisante: a oposição abstrata entre o positivismo jurídico e o idealismo jusnaturalista”, pois, se o Direito diz respeito à liberdade garantida e confirmada pela lei justa, não há como esquivar-se às questões sociais e políticas onde, entre lutas e concórdias, os homens formulam concretamente as condições nas quais o Direito, como expressão histórica do justo, pode ou não realizar-se. (CHAUÍ, 1982)

Podemos perceber então que a alta densidade do pequeno estudo de Marilena Chauí em relação ao livro de Lyra e também de seus estudos externos pode modificar decisivamente o pensamento jurídico crítico brasileiro, constitutivo do que já foi denominado Nova Escola Jurídica Brasileira, sendo significativo recolher um aspecto levantado pela notável pensadora para a compreensão da gênese da própria justiça e do direito em sua apreensão dialética.

Ou seja, a apreensão do Direito no campo das relações sociais e políticas entre classes, grupos e Estados diferentes permite melhor perceber as contradições entre as leis e a justiça e abrir a consciência tanto quanto a prática para a superação dessas contradições, ou seja, abrir o Direito para a História e, nessa ação, para a política transformadora.

Nesta visão, aliás, é possível estabelecer um norte seguro para a interpretação da ação transformadora conduzida pela mediação do Direito enquanto processo dentro do processo histórico, vindo de forma mais ampla que o Direito não se limita nessa proposta limitadora, de que ele é encontrado, apenas, no âmbito legislativo, mas, que se envolve plenamente com esse processo histórico e que está em plena conciliação com os acontecimentos recentes que envolvem a sociedade contemporânea, e de como é importante levá-los em consideração.

À Sociologia procurar no processo histórico-social o aspecto peculiar da práxi jurídica: na historicidade não meramente factual, porém com balizamento científico, sem esquemas ou modelos previamente designados, para estabelecer as conexões necessárias entre fatos relevantes, seguindo uma hipótese de trabalho e suas constantes verificações metódicas fenômenos – hipótese de trabalho – verificação ante os fenômenos – reajuste das hipóteses.

Trata-se, pois, de uma Sociologia Histórica, porque é Sociologia a disciplina mediadora, que constrói, sobre o acúmulo de fatos históricos, os modelos, que os organizam; enquanto a História registra o concreto-singular, a Sociologia o aborda no âmbito da multiplicidade generalizada em modelos, segundo traços comuns, que, aplicada ao Direito, tornará possível esquematizar os pontos de integração do fenômeno jurídico na vida social, bem como perceber a sua peculiaridade distintiva, integrada a uma estrutura de ordenação.

A partir desse ponto, é possível oferecer uma distinção singular, uma vez que todos os demais autores empregam indistintamente as expressões “Sociologia Jurídica” e “Sociologia do Direito”, expressões que, segundo ele, representam duas maneiras de ver as relações entre Sociologia e Direito, constituindo, portanto, abordagens diferentes, apesar de interligadas em um intercâmbio constante. (LYRA FILHO, 1995)

Assim, falamos em Sociologia do Direito, enquanto se estuda a base social de um direito específico e se faz a análise, por exemplo, de como o direito positivo oficial reflete a sociedade na qual se aplica. Já a Sociologia Jurídica, por outro lado, seria o exame do Direito em geral, como elemento do processo sociológico, em qualquer estrutura dada, de tal sorte que lhe pertence, por exemplo, o estudo do Direito como instrumento, ora de controle, ora de mudanças sociais.

Analisando esses pontos é evidente que o Direito nasce e existe na sociedade, que clama por novos direitos, sendo que estes devem atender ao todo, levando em consideração todas as distinções, todas as culturas, sabendo que essa sociedade pertence a um conglomerado multicultural. Mostrando que os pontos expostos por Roberto Lyra Filho são de fato evidentes de que o “Direito ele não é, ele se faz, nesse processo histórico de libertação. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos”. (LYRA FILHO, 1995)

5. Considerações finais

Em suma, é observável que a efetivação da justiça social, só é obtida, com a inserção da demanda da sociedade, para a construção de uma legislação legítima e para efetivação dos direitos, de perceber a necessidade de se libertar a sociedade para que possam reivindicar seus direitos, para a concretização da democracia. Onde, percebendo também que as legislações devem ser pautadas no povo, principalmente quando se existe esse pluralismo cultural em uma sociedade, pois deve se houver o respeito e o reconhecimento, também, do direito praticado dentro dessas comunidades.

Constituindo uma análise, ampla do Direito, de forma a entender que o próprio não é formado, apenas, por partes da sociedade, mas sim, que o próprio é uma junção do todo, assim como é tão reconhecido pela sociologia jurídica, de que o Direito é advindo desse corpo social e de que esse “poder popular” seja superado, para que se haja uma instituição de direitos, pelos indivíduos para que exista o estabelecimento de uma organização legítima emancipatória e que proponha uma esfera liberatória, com o intuito de incentivar as pessoas a mostrarem medidas que de fato, são essenciais para o momento histórico, cujos estão inseridos.

É possível perceber que o Direito, ele não é limitado e apenas constituído no Estado e na esfera legislativa, mas, surge e é desenvolvido na sociedade, impulsionado pelos indivíduos, que lutam cada dia por seus direitos, exercendo seu papel como sujeito de direito. E reconhecendo também, o papel do cidadão como um sujeito coletivo, capaz de transformar a sociedade, obtendo assim, como consequência, uma estrutura social legitimada no socialismo democrático, constituindo um ordenamento jurídico e uma legislação mais justa eficaz, atendendo assim, a demanda da

sociedade e construindo um país através de um processo contínuo, tomando como base à dialética, fazendo com o que seja percebido que realmente o Direito é “achado na rua”.

Referências

BERMAN, Marshal. **Tudo que é Sólido Desmancha no Ar. A Aventura da Modernidade.** São Paulo: Companhia das Letras, 1987. Disponível em:

www.afoiceeomartelo.com.br/.../Berman,%20Marshall/Tudo%20o%20que%20é%20sólido. Acesso em: 18 mar. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/.../norberto-bobbio-a-erados direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/.../norberto-bobbio-a-erados%20direitos.pdf). Acesso em: 18 mar. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra:

Almedina, 1998. Disponível em: https://www.almedina.net/product_info.php?products_id=852.

Acesso em: 16 fev2019.. Acesso em: 19 mar 2019

CHAUÍ, Marilena. **Roberto Lyra Filho ou da Dignidade Política do Direito** in Lyra, Doreodó de Araujo (org.). **Desordem e Processo.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. Disponível em: www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/31459-35555-1-PB.pdf. Acesso em: 15 mar 2019.

COELHO, Luiz Fernando. **Política y legitimación: el punto de vista de la teoría crítica**

delderecho. Travessías. Política, Cultura y Sociedad en Iberoamérica, año 1, nº 1, julio-diciembre, Universidad Internacional de Andalucía, Sede Iberoamericana. La Rabida, 1996. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149020.pdf. Acesso em: 20 mar 2019.

COSTA, Alexandre Bernardino; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: uma ideia em movimento,** 2008. Disponível em:

www.forumjustica.com.br/wpcontent/uploads/.../TESE_2008_JoseGeraldoSJunior.pdf. Acesso em: 20 mar 2019.

DAHRENDORF, Ralf. **Sociedade e Liberdade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/.../O%20liberalismo%20de%20Ralf%20Dahrendorf%20e->
.Acesso em: 10 mar 2019

DIAZ, Elías. **Legalidad-Legitimidad en el Socialismo Democrático**. Madrid: Civitas, 1978.

Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2472712.pdf>. Acesso em: 01 mar 2019.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1995

Disponível em: www.educadores.diaadia.pr.gov.br/.../sociologia/regras_metodo_sociologico.pdf.
Acesso em: 10 mar 2019.

FEYERABEND, Paul. **Contra o Método**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. Disponível em:
editoraunesp.com.br/catalogo/9788539301393,contra-o-metodo-2-edicao. Acesso em 20 mar 2019.

HABERMANS, Jurgens. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Alemanha.

Suhrkamp. 1992. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/34812775/Habermas-Direito-e-Democracia-Vol-1>. Acesso em: 11 mar 2019.

LYRA FILHO, Roberto. **A Constituinte e a Reforma Universitária**. Brasília: Edições Nair

Ltda, 1985. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Roberto_Lyra_Filho. Acesso em: 15 fev 2019.

LYRA FILHO, Roberto. **Desordem e Processo: um prefácio desordem e Processo. Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris

Editor, 1986. Disponível em: assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2012/07/biblioteca-roberto-lyra-filho.html. Acesso em: 18 fev 2019.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. Coleção Primeiros Passos, n. 62, 12ª. Edição. Brasília:

Braziliense, 1992. Disponível em: www.institutoveritas.net/livros-digitalizados.php?baixar=194.
Acesso em: 14 mar 2019.

POLETTI, R. R. de B. O Direito Achado na Rua. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 215, dez. 2005. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/51642197/o-direito-achado-na-rua-pdf/6>. Acesso em: 02 fev 2019.

PRODANOV, C.C; FREITAS, E.C. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª ed. Universidade Feevale – Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: www.feevale.br/.../E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf. Acesso em: 17 fev 2019.

SÁNCHEZ-RUBIO, David. **Pluralismo Jurídico y emancipación, a partir de la obra de Antonio Carlos Wolkmer**. San Luis Potosí, México: Cenejus – Centro de Estudios Jurídicos y Sociales “Padre Enrique Gutiérrez”, 2007. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-3037.pdf. Acesso em: 15 fev 2019

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Da Idéia de Universidade à Universidade de Idéias. Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós- Modernidade**. 2ª edição. Biblioteca de Ciências Humanas. Porto: Afrontamento, 1994. Disponível em: cfcul.fc.ul.pt/biblioteca/online/pdf/olgapombo/universidaderegresso.PDF. Acesso em: 10 fev 2019.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática**. Coleções Direito Vivem - Volume 2. EdivgtoraLumen Iuri, 2015. Disponível em: periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/20069. Acesso em: 28 fev 2019.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito. Interpretação da lei**. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/155287082/Warat-Introducao-ao-Estudo-do-Direito-Vol-I>. Acesso em: 12 fev 2019.